

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 1º/12/97, pág. 62655

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Em 1º/12/97

ACÓRDÃO Nº 13.212
(4.11.97)

mbb

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.212 – CLASSE 22º –
TOCANTINS (15ª Zona - Dueré).**

Relator: Ministro Ilmar Galvão.

1º Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/TO.

2º Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, por seu Presidente.

Advogado: Dr. José Medeiros Brito.

Recorrido: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, por seu Presidente.

Advogados: Drs. Reginaldo Martins Costa e outros.

INTERVENÇÃO DE DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO
POLÍTICO EM DIRETÓRIO MUNICIPAL, COM
DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA ALEGADA
AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO
CONTRADITÓRIO.

Incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir conflito
instaurado entre órgãos do mesmo Partido Político.

Legitimidade da escolha de candidatos efetuada por
Convenção Partidária convocada por Comissão Provisória
cuja nomeação decorreu do ato interventivo não impugnado
perante os órgãos competentes da própria agremiação
política.

Recurso conhecido e provido.

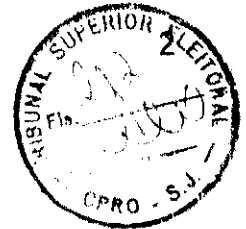
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por
unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos
termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte
integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente e Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Trata-se de recursos especiais que, fundados nos artigos 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral e 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição, foram interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Diretório Regional do PMDB contra acórdão que, reformando decisão monocrática, determinou o pleno restabelecimento dos direitos dos membros do Diretório Municipal do PMDB, por não lhes haver sido conferido direito à ampla defesa e ao contraditório antes da substituição desta por Comissão Provisória.

Sustentam os recorrentes violação ao art. 17, § 1º, da Constituição e ao art. 3º, da Lei nº 9.096/95, bem como dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte, por tratar-se de questão interna corporis, refugindo à competência da Justiça Eleitoral a sua apreciação.

Acrescentam que a Resolução do Diretório Regional do Partido respalda-se em prévia resolução da Executiva Regional, em parecer da Comissão de Ética Regional e em dispositivo do Código de Ética do Partido, inexistindo, pois, a alegada ilegalidade e arbitrariedade.

Aduzem que os direitos à ampla defesa e ao contraditório poderão ser amplamente exercidos no processo ético disciplinar.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento dos recursos.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Trata-se, como se viu, de recurso vazado em argüição de nulidade de ato de intervenção de Diretório Regional de Partido Político em Diretório Municipal, com substituição do órgão por Comissão Provisória.

Conforme observou o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a Resolução do Diretório Regional, "invalidada pela Corte de origem, revestiu-se de caráter eminentemente emergencial, pois a sua adoção destinou-se a viabilizar a convocação e a realização da Convenção Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, no Município de Dueré, por órgão de direção que estivesse em sintonia com a orientação emanada do seu órgão imediatamente superior, que é o Diretório Regional." (...) E (...) "ao tempo em que afastou os integrantes do diretório recorrido, a Resolução indigitada nomeou comissão para instaurar o processo ético disciplinar objetivando a apuração dos fatos que levaram a Comissão Executiva Municipal do PMDB de Dueré, na pessoa de seu Presidente Mardone Alves Urzêdo, a desobediência à Resolução documentada pelo ofício 38/96, de 14 de junho de 1996".

Ademais, já decidiu esta Corte, no RE nº 13.456-PE, verbis:

"COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA - ATO DE ÓRGÃO DE DIREÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO - INTERVENÇÃO.

Versando a ação a insubsistência de ato de intervenção a envolver órgãos de partido político, a competência para julgá-la não é da Justiça Eleitoral, mas sim da Justiça Comum."

No presente caso, não há notícia de recurso administrativo contra o ato de intervenção, não se podendo ter por ilegítima a escolha de

REspe nº 13.212 - TO.



candidatos efetuada pela Convenção Partidária convocada pela Comissão Provisória Municipal.

Ante o exposto, com o parecer, meu voto é no sentido de conhecer do recurso para o fim de dar-lhe provimento.

REspe nº 13.212 - TO.



PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor
Presidente, peço vista dos autos.



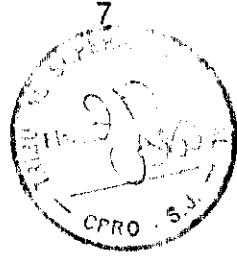
EXTRATO DA ATA

REspe nº 13.212 - TO. Relator: Ministro Ilmar Galvão.
1º Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/TO. 2º Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, por seu Presidente (Advº: Dr. José Medeiros Brito). Recorrido: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, por seu Presidente (Advºs: Drs. Reginaldo Martins Costa e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, conhecendo e provendo o recurso, antecipou o pedido de vista o Ministro Eduardo Alckmin.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral

SESSÃO DE 25.2.97



VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, rememorando a espécie, trata-se de recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Diretório Regional do PMDB contra decisão que, reformando sentença, determinou o pleno restabelecimento dos direitos dos membros do Diretório Municipal do referido Partido, por entender não lhes haver sido conferido direito à ampla defesa e ao contraditório quando da intervenção que culminou com a nomeação de Comissão Provisória.

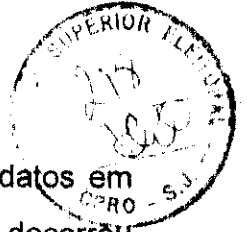
Sustentam os recorrentes violação ao art. 17, § 1º, da Constituição e ao art. 3º, da Lei nº 9.096/95, bem como dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte, por tratar-se de questão interna corporis, refugindo à competência da Justiça Eleitoral a sua apreciação.

Acrescentam que a intervenção do Diretório Regional do Partido decorreu de descumprimento das diretrizes fixadas em prévia Resolução da Executiva Regional e respalda-se em parecer da Comissão de Ética Regional que recomendava a aplicação de dispositivo do Código de Ética do Partido, inexistindo, pois, a alegada ilegalidade e arbitrariedade.

Aduzem que o direito à ampla defesa e ao contraditório poderão ser amplamente exercidos no processo ético disciplinar.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo provimento dos recursos.

O eminente Relator, Ministro Ilmar Galvão, votou pelo conhecimento e provimento do recurso, argumentando ser a Justiça Eleitoral incompetente para dirimir conflito instaurado entre órgãos do



mesmo partido político e, ainda, ser legítima a escolha de candidatos em Convenção convocada por Comissão Provisória, cuja nomeação decorreu de ato interventivo não impugnado perante os órgãos competentes da própria agremiação partidária.

Cuida-se, como se viu, de arguição de nulidade de ato de intervenção de Diretório Regional de Partido Político em Diretório Municipal, com substituição deste órgão por Comissão Provisória.

Entendo que o controle jurisdicional relativo à constitucionalidade ou legalidade dos atos praticados pelos partidos políticos não significa interferência indevida na autoridade e autonomia das agremiações partidárias, que têm assegurada pela Constituição Federal independência apenas para "definir sua estrutura interna, organização e funcionamento".

Tal controle se funda no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que estabelece que não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Este tem sido o entendimento adotado por esta Corte em várias decisões entre as quais cito o Acórdão nº 13.893, assim ementado:

**"Registro de candidaturas.
Inocorrência de afronta ao contraditório e a ampla defesa.
Resoluções partidárias legítimas na órbita em que foram editadas.
Autonomia dos partidos políticos - Art. 17, § 1º.
Recursos conhecidos e providos."**

Deste modo, não verifico a ocorrência de ofensa ao art. 17, § 1º da Constituição Federal por ter o eg. Tribunal Regional Eleitoral/TO apreciado a legalidade do ato de intervenção efetuado pelo Diretório Regional sobre o Municipal.



No entanto, o Diretório Municipal ao descumprir as diretrizes fixadas pela Executiva Regional, que proibia a formação de coligações com os partidos que davam sustentação à Administração Estadual, ensejou a intervenção pelo Diretório Regional, ato amparado por parecer da Comissão de Ética e Disciplina Regional que entendeu configurado fato emergencial, previsto no Código de Ética do Partido como determinante de afastamento temporário dos membros de qualquer órgão hierarquicamente inferior (art. 44 do Código de Ética do PMDB).

Quanto ao direito à ampla defesa e ao contraditório, in casu, não foram afrontados, uma vez que poderão ser exercidos, oportunamente, no processo ético-disciplinar.

Configurou-se, assim, ato com cunho de legitimidade, uma vez que não cabe à Justiça Eleitoral deliberar acerca dos motivos que ensejaram a intervenção, devendo tão-somente examinar o descumprimento ao ordenamento jurídico.

Não vislumbro, deste modo, arbitrariedade ou ilegalidade a ser coibida pelo Poder Judiciário.

Diante de tais fundamentos, acompanho o eminente Relator, conhecendo e dando provimento aos recursos.

REspe nº 13.212 - TO.



EXTRATO DA ATA

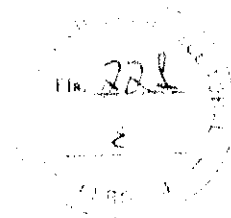
REspe nº 13.212 - TO. Relator: Ministro Ilmar Galvão. 1º Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/TO. 2º Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, por seu Presidente (Advº: Dr. José Medeiros Brito). Recorrido: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, por seu Presidente (Advºs: Drs. Reginaldo Martins Costa e outros).

Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 4.11.97.

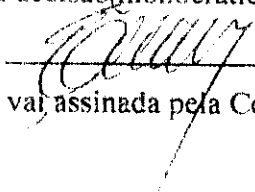
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

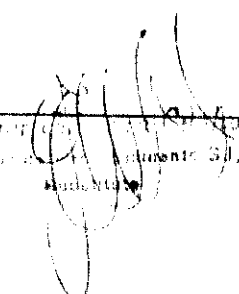


RESPE 13212/TO

C E R T I D ã O

Certifico que o Acórdão de fls. 211/220, foi publicado no Diário da Justiça do dia 1º de dezembro de 1997, segunda-feira, às fls. 62655. Certifico, ainda, que o referido Acórdão transitou em julgado em 04 de dezembro de 1997. Certifico, também, em 09 de dezembro de 1997, a desapensação destes autos da Medida Cautelar nº 48/TO, a qual foi julgada prejudicada em 02/04/98, cuja decisão monocrática transitou em julgado no dia 22/04/98.

Eu,  lavrei a presente que vai assinada pela Coordenadora da CPRO.


Coordenadora da CPRO
Judicário